



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.678 - MA (2012/0208193-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO E OUTRO(S) - MA004945
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S) - DF038988
AGRAVADO : JOÃO PEDRO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SANTOS GUARÁ - MA002565

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. PRÁTICA DE ATO INEQUÍVOCO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. "A renúncia tácita da prescrição somente se viabiliza mediante a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente" (AgInt no AREsp 918.906/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a matéria fática, para concluir que não houve reconhecimento inequívoco do direito do credor no documento assinado pelo recorrido. Alterar tal conclusão demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.
5. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.678 - MA (2012/0208193-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO E OUTRO(S) - MA004945
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S) - DF038988
AGRAVADO : JOÃO PEDRO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SANTOS GUARÁ - MA002565

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 180/194), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante sustenta que os dispositivos legais invocados foram devidamente prequestionados.

Refuta a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, afirmando a impugnação adequada do fundamento do acórdão recorrido, por meio da transcrição de julgados de outros tribunais que reconhecem a ocorrência de renúncia tácita à prescrição quando o devedor apresenta proposta de pagamento ou renegociação do débito, fato similar à assinatura do termo de adesão pelo recorrido.

Assevera que "o termo assinado de próprio punho pelo devedor atenderia sim aos requisitos necessários à renúncia à prescrição" (e-STJ fl. 190).

Afirma ainda não pretender revolvimento fático dos autos, mas análise de ofensa aos artigos de lei indicados.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.678 - MA (2012/0208193-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO E OUTRO(S) - MA004945
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S) - DF038988
AGRAVADO : JOÃO PEDRO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SANTOS GUARÁ - MA002565

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. PRÁTICA DE ATO INEQUÍVOCO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. "A renúncia tácita da prescrição somente se viabiliza mediante a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente" (AgInt no AREsp 918.906/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a matéria fática, para concluir que não houve reconhecimento inequívoco do direito do credor no documento assinado pelo recorrido. Alterar tal conclusão demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.678 - MA (2012/0208193-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO E OUTRO(S) - MA004945
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S) - DF038988
AGRAVADO : JOÃO PEDRO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SANTOS GUARÁ - MA002565

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 175/177):

Trata-se do agravo do art. 544 do CPC interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ (e-STJ fls. 147/148).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 100):

"APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO DA LEI UNIFORME.

1. Em se tratando de cédula de crédito rural, a prescrição rege-se pela Lei Cambial (Lei Uniforme - Decreto 57.663/66), conforme disposto no art. 60 do Decreto-Lei 167/67. Precedentes do STJ;
2. Nessa linha, o prazo de prescrição é de 03 (três) anos, a contar do vencimento da cártula, regra essa que, segundo dispõe o art. 70 da Lei Uniforme, aplica-se a qualquer espécie de ação.
3. Apelo improvido. Unanimidade."

Os embargos de declaração opostos ao acórdão foram rejeitados (e-STJ fls. 115/121).

No recurso especial (e-STJ fls. 123/136), interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente sustentou ofensa aos arts. 191 do CC/2002, 219 e 269 do CPC, alegando que ao assinar termo de adesão (com pedido de renegociação) o recorrido renunciou tacitamente à prescrição ocorrida.

O agravante, em suas razões, impugna os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 151/164).

É o relatório.

Decido.

Ausência de prequestionamento

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, art. 191 do CC/2002, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito do prequestionamento".

Ademais, na origem, o TJMA consignou que (e-STJ fls. 103/105):

"(...) a prescrição da nota de crédito rural, acostada às fls. 18/19, é trienal, ou seja, se dá após o transcurso do lapso temporal de 3 (três) anos, que tem como termo inicial a data de vencimento da cártula.

Ademais, aplica-se ao caso dos autos a Lei Uniforme - Decreto 57.663/66, a teor do art. 60 do DL 167/67, que assim dispõe:

(...)

Mostra-se aplicável, portanto, na situação da causa, o prazo prescricional no art. 70 do Decreto 57.663/66 (Lei Uniforme), que assim preceitua:

(...)

Da inexistência de renegociação da dívida.

Outrossim, a alegação de renegociação da dívida através de Termo de Adesão não prospera.

Observo que o apelante carrou aos autos apenas um ofício assinado pelo apelado onde este requereu a renegociação da dívida, o qual traz em seu bojo importante ressalva, *in verbis*:

(...)

Logo, não satisfeitos os requisitos previstos no próprio teor do ofício assinado, não prospera a alegação do apelante de que a dívida em exame foi renegociada, o que ensejaria a contagem de um novo prazo prescricional.

Nessa perspectiva, e diante das circunstâncias da causa, não merece reparos a sentença, uma vez que, de fato, encontra-se prescrita a pretensão da parte autora de haver o pagamento do título em questão."

O recorrente não rebateu as razões apresentadas nesse trecho do aresto. A ausência de impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo impede o conhecimento do recurso, diante da incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, para verificar a existência de alguma causa de interrupção da prescrição seria necessário o reexame conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Corroborando esse entendimento o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO. DEMORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, esta Corte consolidou entendimento segundo o qual, "mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário" (AgRg no REsp 1.376.675/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/8/13).

2. A retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Origem. Afastar tal entendimento mostra-se tarefa inconciliável com a via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.435.912/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014 – grifei.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EFEITOS DA CITAÇÃO VÁLIDA - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - DEMORA POR CULPA DO AUTOR - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - IPTU - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA DE NÃO REPASSE - DESNECESSIDADE.

1. Afastar da recorrente a responsabilidade pela demora da citação, fato reconhecido pela instância de origem, demandaria reexame de material probatório da causa, expediente inviável no âmbito do apelo nobre, a teor do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. Não é legítimo condicionar a repetição do indébito tributário relativo ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana à comprovação de que o proprietário, e não eventual locatário, teria suportado o fardo da tributação.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1.382.090/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013 – grifei.)

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Ainda que se considere como prequestionado o art. 191 do CC/2002, o recurso especial não merece conhecimento.

Conforme expresso na decisão agravada, não se impugnou, nas razões do especial, o fundamento do acórdão recorrido de que não foram satisfeitos os requisitos previstos no próprio termo assinado pela parte e, portanto, inexistiu renegociação da dívida. Dessa forma, correta a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, para que se reconheça a ocorrência de renúncia tácita, é necessário o devedor praticar ato de inequívoco reconhecimento do débito. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA.

1. A renúncia tácita da prescrição somente se viabiliza mediante a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 918.906/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENSALIDADES ESCOLARES. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. APLICAÇÃO DO ART. 178, § 6º, VII, do CC/1916. ANÁLISE SOBRE A OCORRÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. DECLARAÇÃO NO SENTIDO DE POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PAGAMENTO. ATO PRATICADO NO MOMENTO DE REQUERIMENTO DO DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares vencidas até 11/1/2003 - entrada em vigor do novo Código Civil - é o estabelecido no art. 178, § 6º, VII, do CC/16.

2. A renúncia tácita da prescrição somente se perfaz com a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente. Assim, não é qualquer postura do obrigado que enseja a renúncia tácita, mas aquela considerada manifesta, patente, explícita, irrefutável e facilmente perceptível.

3. No caso concreto, a mera declaração feita pelo devedor, no sentido de que posteriormente apresentaria proposta de pagamento do débito decorrente das mensalidades escolares, não implicou renúncia à prescrição.

4. Dessa forma, afastada a tese da renúncia à prescrição, o processo deve ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1250583/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 27/05/2016)

No caso, o Tribunal de origem analisou o termo de adesão invocado pelo recorrente, para concluir que nele não houve inequívoco reconhecimento do direito do credor. Dessa forma, para alterar tal conclusão, seria necessária a análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.

Em tais circunstâncias, também correta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0208193-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 238.678 / MA

Números Origem: 151532011 179462012 201090589 201115153 201229273 20126909 292732012
69092012 905892010 9058920108100037

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO E OUTRO(S) - MA004945
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S) - DF038988
AGRAVADO : JOÃO PEDRO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SANTOS GUARÁ - MA002565

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO E OUTRO(S) - MA004945
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S) - DF038988
AGRAVADO : JOÃO PEDRO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SANTOS GUARÁ - MA002565

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.